



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 266 /2010/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo 02005.002249/2004-77– Vol I

Autuado: WILMAR CESARIO ROSA

Trata-se do Auto de Infração nº 004876/D e Termo de Embargo/Interdição nº 390202/C, ambos lavrados em 29/08/2004, em desfavor de Wilmar Cesário Rosa, por *Destruir a corte raso 788,18ha de floresta amazônica considerada de especial preservação, sem autorização do IBAMA*. A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 1.182.270,00 (Um milhão, cento e oitenta e dois mil, duzentos e setenta reais) com fulcro nos art. 2º, incisos II e VII e art. 37 do Decreto nº 3.179/99 c/c art. 225 da Constituição Federal. Trata-se também de crime ambiental previsto no art. 50 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção.

O autuado apresentou Defesa Administrativa às fls. 7-22, alegando que a legislação vigente permite o exercício de atividade econômica em 20% de área localizada em região amazônica; que a tipificação apontada no auto de infração está equivocada; que há duplicidade de autuação e que o valor da multa foge da razoabilidade.

Em Contradita à folha 29, o agente autuante alegou que não foi apresentada nenhuma licença para desmate no ato da fiscalização.

A Procuradoria do IBAMA emitiu parecer às fls. 30-32, sugerindo a manutenção integral das penalidades. Desta feita, o Gerente Executivo do IBAMA/AM homologou o auto de infração em 26/07/2006 [folha 35].

Inconformado com a decisão de primeira instância, o autuado interpôs recurso ao Presidente do IBAMA às fls. 49-52.

Com base no parecer da Procuradoria Geral às fls. 60-64, o Presidente do IBAMA negou provimento ao recurso interposto em 11/09/2007, em razão do autuado não ter apresentado fato novo capaz de invalidar o auto de infração. [folha 66].

Às fls. 70-85, Recurso Administrativo Hierárquico à Ministra do Meio Ambiente.

Fls. 02 da Nota Informativa n.º 266/2010/DCONAMA/SECEX/MMA, 16 de novembro de 2010.

Às fls. 89-94, Parecer da Consultoria Jurídica do MMA que sugeriu o indeferimento do recurso, tendo em vista que o ato impugnado não padece de qualquer vício de ilegalidade e que o recorrente não trouxe qualquer argumento ou prova capaz de desconfigurar a infração que lhe foi imputada. Em consonância, a Ministra do Meio Ambiente negou provimento ao recurso em **22/01/2008** [folha 96].

Notificado da decisão em 07/02/2008 [folha 101], o autuado interpôs recurso ao CONAMA em 10/03/2008 às fls. 102-117. Em sua defesa, além de reiterar as alegações feitas nas esferas anteriores, o autuado argumenta a incompetência do agente autuante para exercer a atividade de fiscalização e, conseqüentemente, lavrar auto de infração.

Os autos subiram ao CONAMA em 09/04/2008 [folha 119], sendo remetidos à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos em 11/04/2008 [folha 120].

É a informação. Para análise e parecer do relator.

Atenciosamente,

Anderson Barreto Arruda
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Nilo Sérgio de Melo Diniz
Diretor

Brasília, 16 de novembro de 2010.

